

TC 004.432/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

Responsável: Fundação Centro de Educação do Trabalhador Professor Florestan Fernandes (CNPJ 02.653.361/0001-62).

Representação legal: João Paulo Alfredo da Silva (OAB/SP 259.836), procuração à peça 83.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Pedido de parcelamento de débito. Proposta de comunicar à responsável que o parcelamento, já autorizado pelo TCU, poderá ser realizado.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de parcelamento do débito ao qual foi condenada a Fundação Centro de Educação do Trabalhador Professor Florestan Fernandes (CNPJ 02.653.361/0001-62), em 36 (trinta e seis) parcelas, conforme peça 96.

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 7.218/2016-1ª Câmara, Sessão de 22/11/2016, Ata 41/2016 – 1ª Câmara (peça 41), este Tribunal, entre outras deliberações, decidiu:

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RITCU), julgar **irregulares** as contas da **Fundação Centro de Educação do Trabalhador Professor Florestan Fernandes** (02.653.361/0001-62), condenando-a ao **pagamento das quantias a seguir especificadas**, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor (R\$)	Débito/Crédito
22/12/1999	19.062,87	D
3/1/2000	(52,19)	C
31/1/2000	(160,77)	C
1º/2/2000	(3,60)	C

9.4. **autorizar, caso solicitado, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas**, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RITCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; [Grifos nossos].

3. Cumpre registrar que, em sede recursal, foi prolatado o Acórdão 1.527/2018-1ª Câmara, que conheceu do recurso de reconsideração interposto pela Fundação Centro de Educação do



Trabalhador Professor Florestan Fernandes contra o acórdão condenatório, para, no mérito, negar-lhe provimento (peça 74).

4. Por fim, foi prolatado o Acórdão 3.119/2018-1ª Câmara (peça 84), que julgou os embargos de declaração opostos pela mesma Fundação, contra o Acórdão 1.527/2018-1ª Câmara, conhecendo-os para, no mérito, negar-lhes provimento.

5. Feito este breve histórico dos autos e das medidas recursais, cabe informar que:

5.1. Nesta oportunidade, a Fundação Centro de Educação do Trabalhador Professor Florestan Fernandes solicitou o parcelamento do débito (peça 96), em 36 parcelas, razão pela qual passa-se a analisar.

EXAME TÉCNICO

6. No caso em tela, ainda não foi constituído processo de cobrança executiva em desfavor da responsável peticionante, de maneira que não há remessa ao órgão responsável pela execução do título extrajudicial;

6.1. Já consta do Acórdão 7.218/2016-TCU-1ª Câmara autorização expressa para parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, sobre as quais incidirão os respectivos encargos legais (peça 41).

CONCLUSÃO

7. Assim, resta tão somente comunicar à Fundação Centro de Educação do Trabalhador Professor Florestan Fernandes que o parcelamento, já autorizado pelo TCU, poderá ser realizado na forma solicitada, ou seja, em 36 (trinta e seis) parcelas.

8. Por fim, cabe informar que essa responsável realizou seu pedido por meio do advogado João Paulo Alfredo da Silva (procuração, peça 83), motivo pelo qual o referido advogado também deve ser cientificado da autorização do parcelamento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Desta forma, submeto o presente pedido de parcelamento de débito à consideração superior, propondo:

9.1. Comunicar à Fundação Centro de Educação do Trabalhador Professor Florestan Fernandes (CNPJ 02.653.361/0001-62), preferencialmente por e-mail, que o parcelamento já autorizado pelo TCU poderá ser realizado na forma solicitada, ou seja, em 36 (trinta e seis) parcelas;

9.2. Alertar essa responsável que os comprovantes do pagamento deverão ser encaminhados ao TCU para fim de registro nos autos e que a falta de pagamento de qualquer parcela da dívida importará no vencimento antecipado do sado devedor, nos termos no art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU, com a consequente remessa do processo para cobrança judicial.

Seproc/Secef, em 3 de julho de 2019.

(Assinado eletronicamente)
Maria Cristina Rielle da Silveira
TEFC – Mat. 1963-1